



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
707/709,CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Processo nº: **1046324-90.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação Sigilo**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sang Duk Kim**

DECISÃO

Vistos.

Em síntese a autora promove a presente ação civil pública em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL para que a ré cesse o compartilhamento de metadados dos usuários entre as empresas do seu grupo econômico, como se tem anunciado.

Juntou documentos que considera pertinentes.

O Ministério Público se manifestou a fls. 658/661 favoravelmente a concessão da liminar.

A fls. 268/290, ingressou nos autos a requerida se manifestando e juntado documentos.

A fls. 414/448, ingressou nos autos WHATSAPP LLC se manifestando e juntado documentos.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Delimita-se o foco da análise pois que em termos práticos, o pedido de liminar formulado pela autora é pertinente a atualização dos termos de serviço do aplicativo WHASTAPP que passaria a compartilhar alguns dados com a FACEBOOK.

Preenchido o requisito da pré-constituição ânua e regularidade formal junto aos órgãos de arquivo de pessoas jurídica, bem como a pertinência temática estatutária, admito o legitimidade da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Sobre a legitimidade passiva da FACEBOOK DO BRASIL rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva haja vista que é o braço no território nacional do grupo econômico que controla o FACEBOOK e WHATSAPP.

Admito a intervenção da WHATSAPP LLC ante a manifesta pertinência subjetiva do pedido aqui tratado.

Anote-se incluindo-se o WHATSAPP no polo passivo.

Quanto ao núcleo do pedido de liminar, de suspensão da vigência da atualização do termo do aplicativo do Whatsapp, considero que estão ausentes os elementos para o seu deferimento.

Pontua-se desde já que a circunstância da matéria estar sendo objeto de debate e discussão junto ao ANPD, PROCON, SENACON e MPF não afasta a jurisdição sobre o tema que deve dar a resposta ao pleito apresentado, sob pena de se tratar de uma prestação jurisdicional "non liquet"

O requisito da coleta prévia do consentimento dos usuários a cerca do compartilhamento de perfil de dados foi preenchido.

A ação civil pública, disciplinada pela lei Lei Federal nº 7.347/85, prevê como pode igualmente alcançar um provimento de natureza preventiva, na hipótese em se teme a ocorrência do dano.

O dano iminente que a autora faz menção para arrimar o pedido de liminar seria o tratamento inadequado que seria dado aos "metadados" dos usuários do Whatsapp quando compartilhados aos outros aplicativos controlados pela plataforma do FACEBOOK.

Ocorre que não se pode presumir que os dados a serem compartilhados serão necessariamente tratados de forma ilícita pela FACEBOOK a ponto de impedir em caráter "preventivo" o anunciado compartilhamento.

Não há evidência alguma, seja em narrativa ou em prova técnica, que o nível de intimidade e privacidade garantido pela nossa Carta Magna, pela legislação civil, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção aos Dados estejam em risco. Ademais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

a LGPD tabela uma sanção pecuniária e administrativa rigorosa para o gestor que descumprir tais níveis de proteção.

É relevante lembrar que a tanto a Whatsapp e Facebook estabelecem com os usuários uma relação contratual de esfera privada numa economia de livre mercado e incentivo a iniciativa e empreendedorismo. De fato, reconhece-se que a Whatsapp tem uma fatia considerável no mercado de serviço de mensageria o que coloca os usuários em posição de vulnerabilidade. Todavia, é cediço que não há efetivo monopólio a ponto de considerar que a proposta de atualização do termo de uso seja uma relação abusiva de fornecedor x consumidor.

O incômodo que possa causar ao usuário consumidor com o compartilhamento de dados faz parte do produto que é oferecido. Assim, caso o usuário-consumidor não concorde poderá desabilitar ou migrar para outro serviço de mensageria.

Há vários "players" nos mercado de aplicativos de mensageria, sendo perceptível recentemente que muitos concorrentes experimentaram incremento de usuários na esteira da conduta que a WHATSAPP e FACEBOOK anunciaram em adotar.

Destarte, por não vislumbrar risco iminente de dano descrito pela autora em sua inicial, bem como por não observar manifesto abuso das rés, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela autora.

Ciência ao M.P.

As rés já estão representadas nos autos.

Ficam as rés intimadas para a apresentação das respostas no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17/5/2021.

SANG DUK KIM

JUIZ DE DIREITO

(Assinado digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**